06/10/2026

Número: **0000482-76.2017.4.03.6322**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**
Órgão julgador: **17º Juiz Federal da TRU**
Última distribuição : **01/09/2025**
Valor da causa: **R$ 31.806,95**
Processo referência: **0000482-76.2017.4.03.6322**
Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO CARLOS ADRIANO (PARTE AUTORA)	
	CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PARTE RE)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
401823037	01/10/2026 17:33	Acórdão	Acórdão
391944736	01/10/2026 17:33	Voto	Voto
391944737	01/10/2026 17:33	Ementa	Ementa
391944738	01/10/2026 17:33	Relatório	Relatório

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 0000482-76.2017.4.03.6322
RELATOR: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS ADRIANO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI - SP103078-N
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA - SP230732-A
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927-A
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto por ANTONIO CARLOS ADRIANO em face do acórdão proferido pela 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo em juízo de retratação (Id. 307932787, julgado em 30/10/2024), mantido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora (Id. 321196479, julgado em 22/04/2025), que confirmou a improcedência do pedido de reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/03/1980 a 06/05/1988 e de 27/07/2001 a 01/06/2010, mantendo a sentença de improcedência.

O presente incidente restringe-se ao período de 01/03/1980 a 06/05/1988, no qual o recorrente pretende ver reconhecida a especialidade da atividade exercida junto à empresa Cargill Agrícola S/A, nas funções de auxiliar de laboratório e de balanceiro, mediante exposição aos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, soda cáustica, hidróxido de amônia e sulfídricos amoniacais, comprovada por formulário padrão DSS-8030 (Id.181650331, pág.36). O acórdão recorrido concluiu que, quanto a esse agente, a análise de tolerância tem caráter quantitativo, a teor do Anexo 11 da NR-15, dependendo da concentração a que o segurado esteve exposto — concentração não demonstrada nos autos, já que a parte autora juntou apenas o formulário padrão, sem laudo técnico ambiental.

Como paradigma, o recorrente indicou acórdão proferido pela 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo n. 0000715-25.2021.4.03.6325, Relatora Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, julgado em 19/03/2024), segundo o qual, até a entrada em vigor do Decreto n. 3.048/1999, a caracterização de atividade especial por exposição a agentes químicos dependia de análise qualitativa da exposição às substâncias elencadas nas normas regulamentadoras da matéria, sem limites mínimos de concentração, à luz do Decreto n. 2.172/1997, Anexo IV ('o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho').

O pedido foi admitido, quanto a esse ponto, por decisão de 08/08/2025 (Id. 332723849), da lavra do Juiz Federal Marcio Rached Millani, que reconheceu a divergência entre os acórdãos confrontados e determinou a remessa dos autos à Turma

Regional de Uniformização, com fundamento no art. 11, VII, da Resolução CJF3R n. 80/2022. Distribuído o feito em 29/08/2025 (Id. 334984554), compete a este Relator, agora, a análise definitiva da admissibilidade do recurso e, se for o caso, o exame do mérito, nos termos do art. 33, VII a IX, da mesma Resolução.

É o relatório. Decido.

VOTO

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

> *"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.*
>
> *§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.*
>
> *§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."*

1. Da admissibilidade.

A controvérsia diz respeito à exigibilidade, ou não, de laudo técnico e de análise quantitativa de concentração para a caracterização, como especial, de atividade exercida com exposição a agentes químicos em período anterior à vigência do Decreto n. 2.172/1997 (06/03/1997). Trata-se de questão de direito material, ligada à interpretação do padrão probatório exigível para a comprovação da especialidade em determinado marco temporal, e não de reexame de fato ou de conteúdo documental, o que afasta a incidência, por analogia, das Súmulas 42 e 43 da TNU.

O paradigma indicado é válido: emana de Turma Recursal da própria 3ª Região (13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo), não consta superado por retratação ou por entendimento pacificado em sentido contrário, e foi efetivamente juntado e transcrito em sua integralidade na decisão de admissibilidade de origem (Id. 332723849), o que permite o cotejo analítico direto, sem necessidade de se valer de simples ementa.

Há, ademais, similitude fático-jurídica real entre o caso dos autos e o paradigma. Em ambos, discute-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes químicos comprovada exclusivamente por formulário padrão preenchido pela empresa (no caso dos autos, DSS-8030; no paradigma, também formulário padrão), sem laudo técnico ambiental contemporâneo, relativamente a período anterior à vigência do Decreto n. 2.172/1997 (no caso dos autos, 01/03/1980 a

06/05/1988; no paradigma, quanto a um dos períodos analisados, 16/07/1992 a 31/01/1994). O fato determinante que levou o acórdão recorrido a negar o direito, a ausência de comprovação quantitativa da concentração do agente químico à luz do Anexo 11 da NR-15, é exatamente o ponto enfrentado de modo diverso pelo paradigma, que afastou a exigência de aferição quantitativa para o período anterior à vigência do Decreto n. 3.048/1999, por entender que, até então, a legislação de regência não impunha tal parâmetro técnico.

Não bastasse a divergência com o paradigma indicado, o acórdão recorrido também destoa da orientação já adotada dentro deste mesmo processo. Com efeito, o acórdão de 19/12/2023 (Id. 283952391), proferido pela 9ª Turma Recursal ao apreciar agravo interno anteriormente interposto nestes autos, já havia expressamente consignado que “o período pleiteado como especial de 01/07/80 a 06/05/88, por exposição a ruído, poeira e agentes químicos, exceto em relação ao ruído, prescinde da necessidade de laudo, posto que anterior ao Decreto nº 2.172/97, bastando a apresentação de formulário para o reconhecimento do caráter especial”. O acórdão ora impugnado, proferido em sede de juízo de retratação subsequente, não enfrentou esse ponto já assentado no próprio histórico processual, tendo se limitado a responder ao argumento de ineficácia do EPI suscitado no agravo interno, e introduziu, sem debate prévio nos autos, a exigência de aferição quantitativa da concentração do agente químico.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 33, VII a IX, da Resolução CJF3R n. 80/2022 (paradigma válido e efetivamente confrontado, similitude fático-jurídica, cotejo analítico específico e divergência sobre questão de direito material, não estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante da TRU/TNU), confirmo a admissão do pedido de uniformização regional, com fundamento, também, na Questão de Ordem nº 2 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

2. Do mérito.

Até 28.04.1995, o reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes químicos podia ser feito mediante formulário padronizado preenchido pelo empregador, exigindo-se laudo técnico apenas para os agentes ruído e calor (Decreto n. 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, RPS aprovado pelo Decreto n. 53.831/1964 e Decreto n. 83.080/1979). A partir de 29.04.1995 (Lei n. 9.032/1995), passou a exigir-se a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991), mantendo-se, contudo, a possibilidade de prova por formulário até 05.03.1997. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/1997, passou a exigir-se que o formulário estivesse fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Mesmo após 1997, contudo, o critério legal de aferição dos agentes químicos permanecia qualitativo. O Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, código 1.0.0, dispunha que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho", sem exigir a mensuração de sua concentração. Somente com o Decreto n. 3.265/1999, que alterou o Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, passou a constar que "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos" - somente a partir de então passando a ser tecnicamente exigível o critério quantitativo hoje refletido na distinção entre os Anexos 11 e 13 da NR-15.

É nesse sentido a própria decisão de admissibilidade de origem, ao transcrever o paradigma indicado (13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Processo n. 0000715-25.2021.4.03.6325): até a entrada em vigor do marco normativo de 1997/1999, a caracterização de atividade especial por exposição a agentes químicos dependia de análise qualitativa da exposição às substâncias elencadas nas normas regulamentadoras da matéria, sem limites mínimos de concentração, orientação já adotada dentro deste mesmo processo pela 9ª Turma Recursal, no acórdão de 19/12/2023 (Id. 283952391), como visto no item anterior.

Cabe uma ressalva de rigor técnico. A classificação atual dos agentes ácido sulfúrico e soda cáustica nos Anexos 11 ou 13 da NR-15 (quantitativa ou qualitativa, respectivamente) é irrelevante para o desate da causa: essa classificação técnica pressupõe a vigência de um regime de comprovação por laudo, PPP ou formulário tecnicamente fundamentado, regime que, para agentes químicos, sequer existia no período de 01/03/1980 a 06/05/1988, anterior ao próprio Decreto n. 2.172/1997.

Não se pode, portanto, transpor para o caso dos autos qualquer critério de aferição hoje aplicável aos Anexos 11 ou 13 da NR-15: o ponto decisivo não é a categoria técnica atual do agente, mas a inexistência, para o período de 01/03/1980 a 06/05/1988, de qualquer exigência legal de laudo técnico ambiental para agentes químicos que não o ruído e o calor.

Quanto à prova do período de 01/03/1980 a 06/05/1988, consta dos autos o formulário DSS-8030 (Id.181650331, pág.36), emitido pela empregadora Cargill Agrícola S/A, que descreve, no item 4 (Agentes Nocivos), a exposição do segurado a “ruído, poeira e produtos químicos (ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, soda cáustica, hidróxido de amônia, sulfídricos amoniacais)”, e responde negativamente, no item 5, à pergunta sobre a existência de laudo técnico-pericial.

O acórdão recorrido, ao exigir análise quantitativa da concentração desses agentes, invoca sua classificação atual no Anexo 11 da NR-15; ocorre que essa classificação não é sequer pacífica na jurisprudência desta própria 3ª Região: a 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, no Acórdão n. 0001210-72.2020.4.03.6303 (j. 14/04/2025), classifica o ácido sulfúrico e a soda cáustica no Anexo 13 da NR-15, de avaliação qualitativa.

Não cabe a esta Turma Regional de Uniformização dirimir, neste incidente, qual das classificações é a tecnicamente correta, porque, pelas razões já expostas, essa controvérsia é irrelevante para o desate do caso concreto: o que se exige do segurado, para o período de 01/03/1980 a 06/05/1988, é a prova da exposição ao agente nocivo então listado nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, por qualquer meio idôneo, e não a submissão do formulário a um crivo técnico (quantitativo ou qualitativo, Anexo 11 ou 13) que a legislação da época sequer contemplava. Exigir hoje, décadas depois, prova de concentração que jamais foi legalmente exigida do empregador ou do segurado equivale a impor uma condição de admissibilidade do direito praticamente impossível de ser satisfeita, em contrariedade ao princípio *tempus regit actum*.

Dessa forma, para o período de 01/03/1980 a 06/05/1988 - anterior tanto à vigência do Decreto n. 2.172/1997, que passou a exigir laudo técnico como base do formulário, quanto, com maior razão ainda, à do Decreto n. 3.265/1999, que instituiu o critério quantitativo de concentração para os agentes químicos - a exigência de laudo técnico e de análise quantitativa da concentração dos agentes ácido sulfúrico, ácido

clorídrico, ácido nítrico, soda cáustica, hidróxido de amônia e sulfídricos amoniacais, tal como exigida pelo acórdão recorrido, não encontra amparo na legislação então vigente. Ao contrário, o próprio formulário DSS-8030 confirma, em resposta expressa e sob as penas da lei, a inexistência de laudo técnico-pericial para o período (item 5), bastando, para a comprovação da especialidade, a indicação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ali informados.

A conclusão ora proposta encontra reforço em pesquisa realizada junto ao portal de Jurisprudência Unificada do Conselho da Justiça Federal. A Turma Nacional de Uniformização, no Acórdão n. 0504185-14.2018.4.05.8311 (Rel. Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel), embora não tenha admitido o incidente ali examinado por ausência de similitude fática com o paradigma invocado, tratou como premissa incontroversa, precisamente para distinguir os casos, que, para período de labor anterior à exigência legal de avaliação quantitativa (Decreto n. 3.265/1999), o reconhecimento de tempo especial por exposição a soda cáustica, ácido sulfúrico e amônia se dá por mero enquadramento nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, com dispensa de laudo técnico. É exatamente a lógica aqui adotada, agora corroborada por acórdão da própria TNU.

Assim, propõe-se a fixação da seguinte tese de uniformização regional, ressalvado que a proposta está sujeita à deliberação e a eventual ajuste pelo Colegiado em sessão: **"Para o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 06/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/1997), a comprovação da exposição a agentes químicos prescinde de laudo técnico e de análise quantitativa de concentração, sendo suficiente a indicação do agente nocivo em formulário padrão preenchido pela empresa (DSS-8030, SB-40 ou equivalente)."**

Fixada a tese, e tratando-se de questão eminentemente de direito, cabe à Turma Recursal de origem, e não a esta Turma Regional de Uniformização, reapreciar o recurso inominado à luz do novo parâmetro jurídico, inclusive quanto à repercussão sobre o cômputo do tempo de contribuição e sobre o pedido de revisão da renda mensal do benefício, matérias que demandam exame fático-probatório que escapa à competência da TRU (Súmula 42/TNU, por analogia).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, voto por CONHECER do pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei n. 10.259/2001, do art. 33, VII a IX, da Resolução CJF3R n. 80/2022, e da Questão de Ordem nº 2 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para cassar o acórdão recorrido no ponto relativo ao período de 01/03/1980 a 06/05/1988, fixando a tese de que **"Para o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 06/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/1997), a comprovação da exposição a agentes químicos prescinde de laudo técnico e de análise quantitativa de concentração, sendo suficiente a indicação do agente nocivo em formulário padrão preenchido pela empresa (DSS-8030, SB-40 ou equivalente)",** determinando o retorno dos autos à 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo para adequação do julgado à tese ora firmada.

A tese foi aprovada por maioria e o voto por unanimidade.

É o voto.

EMENTA

Direito previdenciário. Pedido de uniformização regional. Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade especial. Exposição a agentes químicos. Comprovação anterior ao Decreto n. 2.172/1997. Pedido de uniformização regional conhecido e provido.

I. Caso em exame

1. Pedido de uniformização regional interposto contra acórdão da 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, em juízo de retratação, manteve a improcedência do reconhecimento, como especial, do período de 01/03/1980 a 06/05/1988, exercido junto à empresa Cargill Agrícola S/A, por entender exigíveis, para os agentes químicos então informados, laudo técnico e análise quantitativa de concentração (Anexo 11 da NR-15), ausente essa comprovação no formulário padrão DSS-8030 apresentado.

2. Como paradigma, o recorrente indicou acórdão da 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo n. 0000715-25.2021.4.03.6325), segundo o qual, até a vigência do Decreto n. 3.048/1999, a caracterização de atividade especial por exposição a agentes químicos prescinde de análise quantitativa de concentração. A decisão de admissibilidade de origem (Id. 332723849) reconheceu a divergência e determinou a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, para a caracterização de atividade especial por exposição a agentes químicos exercida antes de 06/03/1997, a comprovação exige laudo técnico e análise quantitativa de concentração, ou se basta a indicação, em formulário padrão preenchido pela empresa, da exposição ao agente nocivo.

III. Razões de decidir

4. O paradigma indicado é válido e vigente: emana de Turma Recursal da própria 3ª Região e foi efetivamente confrontado, em cotejo analítico direto, na decisão de admissibilidade de origem.

5. Há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, ambos tratando de comprovação de agente químico por formulário padrão, sem laudo técnico, relativamente a período anterior ao Decreto n. 2.172/1997, orientação, aliás, já adotada dentro deste mesmo processo por acórdão anterior da 9ª Turma Recursal.

6. Até 06/03/1997 (Decreto n. 2.172/1997), a comprovação de agente químico prescindia de laudo técnico, bastando formulário padrão preenchido pela empresa; mesmo após essa data, o critério de aferição permaneceu qualitativo até o Decreto n. 3.265/1999, que introduziu a exigência de concentração superior aos limites de tolerância.

7. A classificação atual do ácido sulfúrico e da soda cáustica nos Anexos 11 ou 13 da NR-15 (quantitativa ou qualitativa, respectivamente) é irrelevante ao caso, porque pressupõe um regime de comprovação técnica (laudo ou PPP) inexistente para o período de 01/03/1980 a 06/05/1988.

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido de uniformização regional conhecido e, no mérito, provido, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Tese de julgamento: **"Para o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 06/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/1997), a comprovação da exposição a agentes químicos prescinde de laudo técnico e de análise quantitativa de concentração, sendo suficiente a indicação do agente nocivo em formulário padrão preenchido pela empresa (DSS-8030, SB-40 ou equivalente)".**

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.259/2001, art. 14; Resolução CJF3R 80/2022, art. 33, VII a IX; Questão de Ordem nº 2 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região; Decreto n. 2.172/1997, Anexo IV; Decreto n. 3.048/1999; Decreto n. 3.265/1999.

Jurisprudência relevante citada: TR3, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Processo n. 0000715-25.2021.4.03.6325, Rel. Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, j. 19/03/2024; TR3, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Acórdão n. 0001210-72.2020.4.03.6303, j. 14/04/2025; TNU, Acórdão n. 0504185-14.2018.4.05.8311, Rel. Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, admitiu o pedido de uniformização regional e decidiu por maioria, aprovar a tese, vencidos os juízes federais Maira Felipe Lourenço, Rogério Volpatti Polezze e Fabio Ivens de Pauli., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Relator do Acórdão

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 0000482-76.2017.4.03.6322
RELATOR(A): RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS ADRIANO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI - SP103078-N
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA - SP230732-A ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927-A
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

> *"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.*
>
> *§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.*
>
> *§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."*

1. Da admissibilidade.

A controvérsia diz respeito à exigibilidade, ou não, de laudo técnico e de análise quantitativa de concentração para a caracterização, como especial, de atividade exercida com exposição a agentes químicos em período anterior à vigência do Decreto n. 2.172/1997 (06/03/1997). Trata-se de questão de direito material, ligada à interpretação do padrão probatório exigível para a comprovação da especialidade em determinado marco temporal, e não de reexame de fato ou de conteúdo documental, o que afasta a incidência, por analogia, das Súmulas 42 e 43 da TNU.

O paradigma indicado é válido: emana de Turma Recursal da própria 3ª Região (13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo), não consta superado por

retratação ou por entendimento pacificado em sentido contrário, e foi efetivamente juntado e transcrito em sua integralidade na decisão de admissibilidade de origem (Id. 332723849), o que permite o cotejo analítico direto, sem necessidade de se valer de simples ementa.

Há, ademais, similitude fático-jurídica real entre o caso dos autos e o paradigma. Em ambos, discute-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes químicos comprovada exclusivamente por formulário padrão preenchido pela empresa (no caso dos autos, DSS-8030; no paradigma, também formulário padrão), sem laudo técnico ambiental contemporâneo, relativamente a período anterior à vigência do Decreto n. 2.172/1997 (no caso dos autos, 01/03/1980 a 06/05/1988; no paradigma, quanto a um dos períodos analisados, 16/07/1992 a 31/01/1994). O fato determinante que levou o acórdão recorrido a negar o direito, a ausência de comprovação quantitativa da concentração do agente químico à luz do Anexo 11 da NR-15, é exatamente o ponto enfrentado de modo diverso pelo paradigma, que afastou a exigência de aferição quantitativa para o período anterior à vigência do Decreto n. 3.048/1999, por entender que, até então, a legislação de regência não impunha tal parâmetro técnico.

Não bastasse a divergência com o paradigma indicado, o acórdão recorrido também destoa da orientação já adotada dentro deste mesmo processo. Com efeito, o acórdão de 19/12/2023 (Id. 283952391), proferido pela 9ª Turma Recursal ao apreciar agravo interno anteriormente interposto nestes autos, já havia expressamente consignado que “o período pleiteado como especial de 01/07/80 a 06/05/88, por exposição a ruído, poeira e agentes químicos, exceto em relação ao ruído, prescinde da necessidade de laudo, posto que anterior ao Decreto nº 2.172/97, bastando a apresentação de formulário para o reconhecimento do caráter especial”. O acórdão ora impugnado, proferido em sede de juízo de retratação subsequente, não enfrentou esse ponto já assentado no próprio histórico processual, tendo se limitado a responder ao argumento de ineficácia do EPI suscitado no agravo interno, e introduziu, sem debate prévio nos autos, a exigência de aferição quantitativa da concentração do agente químico.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 33, VII a IX, da Resolução CJF3R n. 80/2022 (paradigma válido e efetivamente confrontado, similitude fático-jurídica, cotejo analítico específico e divergência sobre questão de direito material, não estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante da TRU/TNU), confirmo a admissão do pedido de uniformização regional, com fundamento, também, na Questão de Ordem nº 2 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

2. Do mérito.

Até 28.04.1995, o reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes químicos podia ser feito mediante formulário padronizado preenchido pelo empregador, exigindo-se laudo técnico apenas para os agentes ruído e calor (Decreto n. 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, RPS aprovado pelo Decreto n. 53.831/1964 e Decreto

n. 83.080/1979). A partir de 29.04.1995 (Lei n. 9.032/1995), passou a exigir-se a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991), mantendo-se, contudo, a possibilidade de prova por formulário até 05.03.1997. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/1997, passou a exigir-se que o formulário estivesse fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Mesmo após 1997, contudo, o critério legal de aferição dos agentes químicos permanecia qualitativo. O Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, código 1.0.0, dispunha que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho", sem exigir a mensuração de sua concentração. Somente com o Decreto n. 3.265/1999, que alterou o Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, passou a constar que "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos" - somente a partir de então passando a ser tecnicamente exigível o critério quantitativo hoje refletido na distinção entre os Anexos 11 e 13 da NR-15.

É nesse sentido a própria decisão de admissibilidade de origem, ao transcrever o paradigma indicado (13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Processo n. 0000715-25.2021.4.03.6325): até a entrada em vigor do marco normativo de 1997/1999, a caracterização de atividade especial por exposição a agentes químicos dependia de análise qualitativa da exposição às substâncias elencadas nas normas regulamentadoras da matéria, sem limites mínimos de concentração, orientação já adotada dentro deste mesmo processo pela 9ª Turma Recursal, no acórdão de 19/12/2023 (Id. 283952391), como visto no item anterior.

Cabe uma ressalva de rigor técnico. A classificação atual dos agentes ácido sulfúrico e soda cáustica nos Anexos 11 ou 13 da NR-15 (quantitativa ou qualitativa, respectivamente) é irrelevante para o desate da causa: essa classificação técnica pressupõe a vigência de um regime de comprovação por laudo, PPP ou formulário tecnicamente fundamentado, regime que, para agentes químicos, sequer existia no período de 01/03/1980 a 06/05/1988, anterior ao próprio Decreto n. 2.172/1997.

Não se pode, portanto, transpor para o caso dos autos qualquer critério de aferição hoje aplicável aos Anexos 11 ou 13 da NR-15: o ponto decisivo não é a categoria técnica atual do agente, mas a inexistência, para o período de 01/03/1980 a 06/05/1988, de qualquer exigência legal de laudo técnico ambiental para agentes químicos que não o ruído e o calor.

Quanto à prova do período de 01/03/1980 a 06/05/1988, consta dos autos o formulário DSS-8030 (Id.181650331, pág.36), emitido pela empregadora Cargill Agrícola S/A, que descreve, no item 4 (Agentes Nocivos), a exposição do segurado a “ruído, poeira e produtos químicos (ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, soda cáustica, hidróxido de amônia, sulfídricos amoniacais)”, e responde negativamente, no item 5, à pergunta sobre a existência de laudo técnico-pericial.

O acórdão recorrido, ao exigir análise quantitativa da concentração desses agentes, invoca sua classificação atual no Anexo 11 da NR-15; ocorre que essa classificação não é sequer pacífica na jurisprudência desta própria 3ª Região: a 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, no Acórdão n. 0001210-72.2020.4.03.6303 (j. 14/04/2025), classifica o ácido sulfúrico e a soda cáustica no Anexo 13 da NR-15, de avaliação qualitativa.

Não cabe a esta Turma Regional de Uniformização dirimir, neste incidente, qual das classificações é a tecnicamente correta, porque, pelas razões já expostas, essa controvérsia é irrelevante para o desate do caso concreto: o que se exige do segurado, para o período de 01/03/1980 a 06/05/1988, é a prova da exposição ao agente nocivo então listado nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, por qualquer meio idôneo, e não a submissão do formulário a um crivo técnico (quantitativo ou qualitativo, Anexo 11 ou 13) que a legislação da época sequer contemplava. Exigir hoje, décadas depois, prova de concentração que jamais foi legalmente exigida do empregador ou do segurado equivale a impor uma condição de admissibilidade do direito praticamente impossível de ser satisfeita, em contrariedade ao princípio *tempus regit actum*.

Dessa forma, para o período de 01/03/1980 a 06/05/1988 - anterior tanto à vigência do Decreto n. 2.172/1997, que passou a exigir laudo técnico como base do formulário, quanto, com maior razão ainda, à do Decreto n. 3.265/1999, que instituiu o critério quantitativo de concentração para os agentes químicos - a exigência de laudo técnico e de análise quantitativa da concentração dos agentes ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, soda cáustica, hidróxido de amônia e sulfídricos amoniacais, tal como exigida pelo acórdão recorrido, não encontra amparo na legislação então vigente. Ao contrário, o próprio formulário DSS-8030 confirma, em resposta expressa e sob as penas da lei, a inexistência de laudo técnico-pericial para o período (item 5), bastando, para a comprovação da especialidade, a indicação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ali informados.

A conclusão ora proposta encontra reforço em pesquisa realizada junto ao portal de Jurisprudência Unificada do Conselho da Justiça Federal. A Turma Nacional de Uniformização, no Acórdão n. 0504185-14.2018.4.05.8311 (Rel. Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel), embora não tenha admitido o incidente ali examinado por ausência de similitude fática com o paradigma invocado, tratou como premissa incontroversa, precisamente para distinguir os casos, que, para período de labor anterior à exigência legal de avaliação quantitativa (Decreto n. 3.265/1999), o reconhecimento de tempo especial por exposição a soda cáustica, ácido sulfúrico e amônia se dá por mero enquadramento nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, com dispensa de laudo técnico. É exatamente a lógica aqui adotada, agora corroborada por acórdão da própria TNU.

Assim, propõe-se a fixação da seguinte tese de uniformização regional, ressalvado que a proposta está sujeita à deliberação e a eventual ajuste pelo Colegiado em sessão: **"Para o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 06/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/1997), a comprovação da exposição a**

agentes químicos prescinde de laudo técnico e de análise quantitativa de concentração, sendo suficiente a indicação do agente nocivo em formulário padrão preenchido pela empresa (DSS-8030, SB-40 ou equivalente)."

Fixada a tese, e tratando-se de questão eminentemente de direito, cabe à Turma Recursal de origem, e não a esta Turma Regional de Uniformização, reapreciar o recurso inominado à luz do novo parâmetro jurídico, inclusive quanto à repercussão sobre o cômputo do tempo de contribuição e sobre o pedido de revisão da renda mensal do benefício, matérias que demandam exame fático-probatório que escapa à competência da TRU (Súmula 42/TNU, por analogia).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, voto por CONHECER do pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei n. 10.259/2001, do art. 33, VII a IX, da Resolução CJF3R n. 80/2022, e da Questão de Ordem nº 2 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para cassar o acórdão recorrido no ponto relativo ao período de 01/03/1980 a 06/05/1988, fixando a tese de que **"Para o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 06/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/1997), a comprovação da exposição a agentes químicos prescinde de laudo técnico e de análise quantitativa de concentração, sendo suficiente a indicação do agente nocivo em formulário padrão preenchido pela empresa (DSS-8030, SB-40 ou equivalente)",** determinando o retorno dos autos à 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo para adequação do julgado à tese ora firmada.

A tese foi aprovada por maioria e o voto por unanimidade.

É o voto.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 0000482-76.2017.4.03.6322
RELATOR(A): RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS ADRIANO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI - SP103078-N
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA - SP230732-A ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927-A
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

Direito previdenciário. Pedido de uniformização regional. Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade especial. Exposição a agentes químicos. Comprovação anterior ao Decreto n. 2.172/1997. Pedido de uniformização regional conhecido e provido.

I. Caso em exame

1. Pedido de uniformização regional interposto contra acórdão da 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, em juízo de retratação, manteve a improcedência do reconhecimento, como especial, do período de 01/03/1980 a 06/05/1988, exercido junto à empresa Cargill Agrícola S/A, por entender exigíveis, para os agentes químicos então informados, laudo técnico e análise quantitativa de concentração (Anexo 11 da NR-15), ausente essa comprovação no formulário padrão DSS-8030 apresentado.

2. Como paradigma, o recorrente indicou acórdão da 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo n. 0000715-25.2021.4.03.6325), segundo o qual, até a vigência do Decreto n. 3.048/1999, a caracterização de atividade especial por exposição a agentes químicos prescinde de análise quantitativa de concentração. A decisão de admissibilidade de origem (Id. 332723849) reconheceu a divergência e determinou a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, para a caracterização de atividade especial por exposição a agentes químicos exercida antes de 06/03/1997, a comprovação

exige laudo técnico e análise quantitativa de concentração, ou se basta a indicação, em formulário padrão preenchido pela empresa, da exposição ao agente nocivo.

III. Razões de decidir

4. O paradigma indicado é válido e vigente: emana de Turma Recursal da própria 3ª Região e foi efetivamente confrontado, em cotejo analítico direto, na decisão de admissibilidade de origem.

5. Há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, ambos tratando de comprovação de agente químico por formulário padrão, sem laudo técnico, relativamente a período anterior ao Decreto n. 2.172/1997, orientação, aliás, já adotada dentro deste mesmo processo por acórdão anterior da 9ª Turma Recursal.

6. Até 06/03/1997 (Decreto n. 2.172/1997), a comprovação de agente químico prescindia de laudo técnico, bastando formulário padrão preenchido pela empresa; mesmo após essa data, o critério de aferição permaneceu qualitativo até o Decreto n. 3.265/1999, que introduziu a exigência de concentração superior aos limites de tolerância.

7. A classificação atual do ácido sulfúrico e da soda cáustica nos Anexos 11 ou 13 da NR-15 (quantitativa ou qualitativa, respectivamente) é irrelevante ao caso, porque pressupõe um regime de comprovação técnica (laudo ou PPP) inexistente para o período de 01/03/1980 a 06/05/1988.

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido de uniformização regional conhecido e, no mérito, provido, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Tese de julgamento: **"Para o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 06/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/1997), a comprovação da exposição a agentes químicos prescinde de laudo técnico e de análise quantitativa de concentração, sendo suficiente a indicação do agente nocivo em formulário padrão preenchido pela empresa (DSS-8030, SB-40 ou equivalente)".**

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.259/2001, art. 14; Resolução CJF3R 80/2022, art. 33, VII a IX; Questão de Ordem nº 2 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região; Decreto n. 2.172/1997, Anexo IV; Decreto n. 3.048/1999; Decreto n. 3.265/1999.

Jurisprudência relevante citada: TR3, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Processo n. 0000715-25.2021.4.03.6325, Rel. Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, j. 19/03/2024; TR3, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Acórdão n. 0001210-72.2020.4.03.6303, j. 14/04/2025; TNU, Acórdão n. 0504185-14.2018.4.05.8311, Rel. Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 06/10/2026 13:08:54
Número do documento: 26100117332189100000388478147
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100117332189100000388478147
Assinado eletronicamente por: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - 01/10/2026 17:33:21

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 0000482-76.2017.4.03.6322
RELATOR(A): RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS ADRIANO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI - SP103078-N
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA - SP230732-A ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927-A
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto por ANTONIO CARLOS ADRIANO em face do acórdão proferido pela 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo em juízo de retratação (Id. 307932787, julgado em 30/10/2024), mantido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora (Id. 321196479, julgado em 22/04/2025), que confirmou a improcedência do pedido de reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/03/1980 a 06/05/1988 e de 27/07/2001 a 01/06/2010, mantendo a sentença de improcedência.

O presente incidente restringe-se ao período de 01/03/1980 a 06/05/1988, no qual o recorrente pretende ver reconhecida a especialidade da atividade exercida junto à empresa Cargill Agrícola S/A, nas funções de auxiliar de laboratório e de balanceiro, mediante exposição aos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, soda cáustica, hidróxido de amônia e sulfídricos amoniacais, comprovada por formulário padrão DSS-8030 (Id.181650331, pág.36). O acórdão recorrido concluiu que, quanto a esse agente, a análise de tolerância tem caráter quantitativo, a teor do Anexo 11 da NR-15, dependendo da concentração a que o segurado esteve exposto — concentração não demonstrada nos autos, já que a parte autora juntou apenas o formulário padrão, sem laudo técnico ambiental.

Como paradigma, o recorrente indicou acórdão proferido pela 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo n. 0000715-25.2021.4.03.6325, Relatora Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, julgado em 19/03/2024), segundo o qual, até a entrada em vigor do Decreto n. 3.048/1999, a caracterização de atividade especial por exposição a agentes químicos dependia de análise qualitativa da exposição às substâncias elencadas nas normas regulamentadoras da matéria, sem limites mínimos de concentração, à luz do Decreto n. 2.172/1997, Anexo IV ('o que

determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho').

O pedido foi admitido, quanto a esse ponto, por decisão de 08/08/2025 (Id. 332723849), da lavra do Juiz Federal Marcio Rached Millani, que reconheceu a divergência entre os acórdãos confrontados e determinou a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização, com fundamento no art. 11, VII, da Resolução CJF3R n. 80/2022. Distribuído o feito em 29/08/2025 (Id. 334984554), compete a este Relator, agora, a análise definitiva da admissibilidade do recurso e, se for o caso, o exame do mérito, nos termos do art. 33, VII a IX, da mesma Resolução.

É o relatório. Decido.